

# LEIS

DO

## CONGRESSO LEGISLATIVO

DO

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Votadas nas

## Sessões extraordinarias

E

## Ordinarias de 1912



VICTORIA  
PAPELARIA E TYPOGRAPHIA POPULAR  
1914

## SESSÃO EXTRAORDINARIA

### LEI N. 812

Concede seis meses de licença ao Sr. Claudionor Antunes Vieira.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Ficam concedidos ao cidadão Claudionor Antunes Vieira, a partir da publicação da presente lei, seis meses de licença com todos os vencimentos de seu cargo, para tratamento de sua saúde, onde lhe convier.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Março de 1912.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Março de 1912.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario.

Reg.

1411 - 26/09/1973

## LEI N. 813

Abre o credito de 2.500:000\$000  
supplementar á verba constante  
do titulo 6, n. 1, do orçamento vi-  
gente.

O Presidente do Estado, cumprindo o que  
determina o art. 40 da Constituição, manda que  
tenha execução a presente lei do Congresso Le-  
gislativo :

Art. 1. Fica aberto o credito de dois mil e  
quinhentos contos de réis (Rs. 2.500:000\$000) sup-  
plementar á verba constante do titulo 6, n. 1, do  
orçamento vigente, para occorrer ás despesas dos  
seguintes serviços :

1. Terminação das obras do Hospital de Mi-  
sericórdia;

2. Terminação do embellesamento da Villa  
Moscoso e seu saneamento;

3. Reconstrucção e augmento do predio da  
Escola Normal e embellesamento de sua circum-  
visinhança;

4. Reconstrucção do Palacio Presidencial;

5. Construcção de um terceiro pavimento no  
edificio da antiga egreja de S. Thiago e sua ada-  
ptação aos serviços do Estado;

6. Terminação das obras do palacete do  
Congresso Legislativo Estadual;

7. Construcção do edificio da Estação Po-  
licial;

8. Reconstrucção e augmento do edificio da  
Chefatura de Policia;

9. Construcção dos edificios para os Grupos  
Escolares de Cachoeiro de Itapemirim, Cachoeiro  
de Santa Leopoldina e S. Matheus;

10. Terminação das obras da estrada de ro-  
dagem de Fundão á Santa Thereza;

11. Terminação das obras da estrada de ro-  
dagem de S. João ao Rio Pardo;

12. Acquisição do mobiliario do palacete do  
Congresso Legislativo;

13. Acquisição do mobiliario da Escola Nor-  
mal e Grupos Escolares;

14. Desobstrucção do rio Benevente;

15. Adaptação do edificio antigo do Con-  
gresso para installação do Forum;

16. Construcção ou aquisição de um predio  
para a installação do Gabinete de Bacteriologia e  
Analyses;

17. Construcção ou aquisição de um arma-  
zem para serviço dos agricultores do Estado;

18. Abertura de uma rua na base do morro  
onde se acha localisada a usina distribuidora de  
electricidade (Santa Clara);

19. Construcção da Penitenciaria em Ca-  
choeiro de Itapemirim;

20. Construcção de cadeias em S. Pedro de  
Itabapoana, Affonso Claudio, Santa Leopoldina e  
Alegre;

21. Abertura de uma estrada de rodagem da  
villa do Alegre ao Caparaó.

Art. 2. Qualquer dos serviços enumerados  
no artigo antecedente, poderá ser executado admi-  
nistrativamente ou por contracto, a juizo do Pre-  
sidente do Estado.

Art. 3. Ficam computadas no credito de  
que trata o art. 1, as obras já concluidas e para  
as quaes não havia verba especial.

Art. 4. Revogam-se as disposições em con-  
trario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades  
que a cumpram e façam cumprir como nella se  
contém.

O Secretario do Governo faça publical-a,  
imprimir e correr

Palacio do Governo do Estado do Espirito  
Santo, em 1 de Abril de 1912.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Carlos Xavier Paes Barreto.

L. S.

Seilada e publicada nesta Secretaria do Go-  
verno do Estado do Espirito Santo, em 1 de  
Abril de 1912.—J. J. Valentim Debiase, auxiliar  
do Secretario.

## LEI N. 814

Approva o contracto celebrado entre o Governo do Estado e a Companhia Industrial e Edificadora sobre a construcção de uma estrada de ferro.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica approvedo, em todos os seus termos, condições e favores, o contracto celebrado entre o Governo do Estado e a Companhia Industrial e Edificadora, por termo assignado na Secção do Contencioso da Directoria de Finanças do Estado, em 4 de Janeiro do corrente anno, e relativo á construcção de uma estrada de ferro na extensão total de tresentos kilometros, com garantia directa, por parte do Estado, quanto ao pagamento dos juros e da amortisação das obrigações (debentures), que forem emittidas na Europa para a construcção da mesma estrada de ferro, no valor total de vinte e sete milhões de francos, tal como consta da clausula "Sexta" do mencionado contracto.

Art. 2. Em razão da clausula "Decima Quarta" do citado contracto e nos termos do Dec. n. 1.040, de 22 de Fevereiro do corrente anno, a nova Companhia Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo fica subrogada em todos os direitos e obrigações decorrentes do mesmo contracto e dos demais titulos correlativos anteriores, mencionados em sua clausula "Primeira".

Art. 3. Continúa em vigor a lei n. 725, de 9 de Junho de 1911, ficando revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de Abril de 1912.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO,  
*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de Abril de 1912.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario.

## LEI N. 815

Approva o contracto relativo á transferencia e innovação do aforamento de 34,594m<sup>2</sup> de terreno na praia do Suá.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica approvedo o contracto relativo á transferencia e innovação do aforamento de 34,594m<sup>2</sup> de terreno na praia do Suá, celebrado entre o Governo do Estado e a Companhia Industrial e Edificadora, em 3 de Fevereiro do corrente anno e em virtude do contracto primitivo assignado por Ignacio Ribeiro Sampaio, em 31 de Julho de 1911, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.  
O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 8 de Abril de 1912.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO,  
*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 8 de Abril de 1912.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario.

## LEI N. 816

Autorisa o Presidente do Estado a contractar a construcção da estrada de ferro S. Matheus.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica o Presidente do Estado autorisado :

a) A contractar, por conta do Estado, com quem entender e nas condições que mais convierem, a construcção da estrada de ferro S. Matheus, comprehendendo uma linha tronco que, partindo da cidade do mesmo nome, siga margeando o rio tambem do mesmo nome, até os limites do Estado de Minas Geraes e um ou mais ramaes que se fizerem necessarios para as zonas lateraes, tudo na extensão maxima de trescentos kilometros ;

b) A contrahir na Europa, para a construcção da mesma estrada de ferro e de outras obras de que o Estado possa carecer, a typo nunca abaixo de oitenta por cento liquidos, um emprestimo da quantia que se fizer necessaria até o maximo de cincoenta milhões de francos ou o seu equivalente em outra moeda metallica, a um juro maximo de cinco por cento ao anno, pagavel por semestre vencido :

c) A contractar, previamente, o arrendamento da mesma estrada de ferro pelo prazo que se fizer necessario, até o maximo de sessenta annos e mediante o pagamento semestral da porcentagem que se tornar razoavel sobre a renda bruta da estrada, por semestre e por kilometro.

§ 1. O emprestimo autorisado pela alinea b deste artigo será inconvertivel durante um periodo de quinze annos, e a sua amortisação se effectuará no prazo de quarenta annos a partir do decimo anno do seu lançamento, por meio de resgates semestraes dos titulos respectivos.

§ 2. A parte do mesmo emprestimo, que se destinar á construcção da referida estrada, será recolhida por conta do Estado a um ou mais bancos de designação do Presidente do Estado, para applicação exclusiva na construcção da estrada, na proporção dos serviços que forem sendo executados.

Art. 2. O arrendatario da estrada, por tratar-se de um serviço estadual, gosará em relação a ella de isenção de impostos estaduais e municipaes durante todo o periodo do arrendamento, com excepção, entretanto, do imposto de exportação.

Art. 3. O individuo ou sociedade que contractar a construcção da estrada de ferro que serve de objecto á presente lei, será obrigado, a sua custa e dentro do prazo que o Presidente do Estado determinar, a resgatar, de quem de direito, as concessões dadas anteriormente pelo Governo do Estado para a construcção da mesma estrada de ferro.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 8 de Abril de 1912.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 8 de Abril de 1912.—*J. J. Valentin Debiase*, auxiliar do Secretario.

## LEI N. 817

Approva o contracto celebrado em 11 de Janeiro de 1912, entre o Governo do Estado e a Societé Minière et Industrielle Franco Brésilienne.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica approvedo o contracto celebrado em 11 de Janeiro de 1912, entre o Governo do Estado e a Societé Minière et Industrielle Franco Brésilienne, para exportação de areias monazíticas de terrenos pertencentes á dita Sociedade e das do Estado, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1912.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1912.—J. J. Valentim Debiase, auxiliar do secretario.

## LEI N. 818

Approva o contracto celebrado em 11 de Março de 1912, entre o Governo do Estado e José Raymundo de Vasconcellos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica approvedo o contracto celebrado em 11 de Março de 1912, entre o Governo do Estado e José Raymundo de Vasconcellos, que estabelece a fôrma de liquidação da quantia de réis 68:756\$177 de medições e demarcações de terrenos, feitas pelo engenheiro Joaquim Adolpho Pinto Pacca, ex-chefe do extincto commissariado geral de medições de terras devolutas do Estado, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1912.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1912.—J. J. Valentim Debiase, auxiliar do Secretario.

## LEI N. 819

Approva o contracto celebrado em 3 de Fevereiro do corrente anno.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica approvedo o contracto celebrado em 3 de Fevereiro do corrente anno, entre o Governo do Estado e a Companhia Industrial e Edificadora, relativo a transferencia, para a mesma Companhia, de todos os direitos e obrigações decorrentes do contracto celebrado em 29 de Janeiro de 1910, entre o Governo do Estado e Alvaro Fausto de Souza.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1912.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1912.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario.

## LEI N. 820

Approva o contracto celebrado entre o Governo do Estado e a Companhia Industrial e Edificadora.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica approvedo o contracto celebrado entre o Governo do Estado e a Companhia Industrial e Edificadora, em 2 de Janeiro do corrente anno, relativo a transferencia de diversos contractos, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém. O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1912.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1912.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario.

## LEI N. 821

Approva o contracto celebrado em 31 de Outubro de 1911 entre o Governo do Estado e o Coronel Wantuil Rodrigues da Cunha.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica approvedo o contracto celebrado em 31 de Outubro de 1911 entre o Go

verno do Estado e o Coronel Wantuil Rodrigues da Cunha, modificando o contracto de 12 de Novembro de 1910 e seu additamento de 8 de Julho de 1911, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1912.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1912.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario.

## LEI N. 822

Autorisa a contractar a publicação dos Annaes do Congresso e approva o Decreto 1.085 e a venda ao Banco Hypothecario de todos os estabelecimentos industriaes que estão sendo montados no Itapemirim.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo

Art. 1. Fica a mesa do Congresso Legislativo do Estado autorizada a contractar a publicação dos Annaes da actual sessão extraordinaria e da proxima ordinaria, e, igualmente, a providenciar para que seja completada a collecção dos "Annaes" com a publicação dos volumes de 1907 e 1908 e para que seja reorganizado o archivo do Congresso, ficando para esses serviços aberto, desde já, o credito especial de trinta e dois contos de réis.

Art. 2. Fica approvedo em todos os seus termos, para o fim de valer como lei do Congresso Legislativo do Estado, o Decreto n. 1.085, de 29 de Março do corrente anno, instituindo a "Caixa Beneficente da Força Publica do Estado".

Art. 3. Fica igualmente approveda a venda feita pelo Estado ao "Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo", de todos os estabelecimentos industriaes que estão sendo montados no valle do Itapemirim, por contracto celebrado com o engenheiro Augusto Ferreira Ramos.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1912.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1912.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario.

## LEI N. 823

Crêa um municipio e uma comarca com a denominação de Marechal Hermes.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. No territorio que, pelo tratado celebrado com o Estado de Minas Geraes em 18 de Dezembro de 1911, ficou sob a jurisdicção exclusiva do Espirito Santo, ficam creados um municipio

e uma comarca com a denominação de Marechal Hermes e tendo por séde a povoação de S. Manoel do Mutum, que fica elevada a cathegoria de villa.

Art. 2. Os referidos municipio e comarca, terão as seguintes delimitações: Ao norte, pelo leito do correjo ou valla denominada Travessão, desde sua embocadura no rio Manhuassú até o encontro do espigão divisor de aguas entre os rios Guandú e Manhuassú; a leste, pelo mencionado espigão até as cabeceiras do ribeirão S. Manoel do Mutum; ao sul, pelo espigão divisor das aguas da margem esquerda do ribeirão S. Manoel do Mutum, até o encontro do espigão divisor das aguas entre os correjos Bananal e Conceição e por este espigão abaixo, até o rio José Pedro; e a oeste, pelo rio José Pedro, desde o encontro do limite sul até a sua confluencia com o rio Manhuassú e dahi pelo rio Manhuassú até a embocadura do citado correjo ou valla denominada Travessão.

Art. 3. Os referidos municipio e comarca ficam divididos em oito districtos judiçarios: o 1º com séde na séde do municipio e os 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º com séde, respectivamente nas povoações de S. Sebastião do Occidente, Bom Jardim, Penha, Conceição do Capim, S. Benedicto, S. Barnabé e Alto Capim.

§ Unico. As delimitações de taes districtos, entre si, serão determinadas em decreto do Presidente do Estado, do modo que lhe parecer conveniente aos interesses das respectivas populações.

Art. 4. Para a gestão provisoria do municipio e até que se proceda a eleição de seus Governadores e Juizes Districtaes e que sejam os mesmos empossados, o Presidente do Estado designará um ou dous interventores, aos quaes competirão as attribuições dos §§ 1º e 2º do art. n. 153 da lei n. 717, de 1 de Dezembro de 1910.

Art. 5. Fica aberto um credito especial de 25:000\$000, vinte e cinco contos de réis, para occorrer no presente exercicio, a todas as despesas que se relacionarem com o municipio e comarca creados pela presente lei.

Art. 6. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1912.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1912.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario.

## LEI N. 824

Approva os contractos celebrados entre o Governo do Estado e a Companhia Industrial e Edificadora.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Ficam approvados os contractos celebrados entre o Governo do Estado e a Companhia Industrial e Edificadora em 4 de Janeiro e 3 de Fevereiro, ambos do corrente anno, relativos a transferencia e modificação da concessão constante da lei n. 712 de 29 de Novembro de 1910 e do contracto correlativo de 27 de Janeiro de 1911.

Art. 2. O Presidente do Estado fica autorizado a fazer, por accordo com a referida Companhia, quaesquer novas modificações que a seu juizo se fizerem necessarias e puderem convir em relação á mencionada concessão.

Art. 3. A referida Companhia como nova concessionaria que ficou sendo, fica obrigada a construir, dentro de 180 dias do vigor da presente lei, a Companhia de que trata o art. 16, da citada lei n. 712 de 29 de Novembro de 1910.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1912.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1912.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario.

### LEI N. 825

Os productos cuja exportação estava sujeita ao imposto proporcional passarão a pagar a taxa fixa.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Os productos a que se refere o artigo seguinte e cuja exportação estava sujeita ao imposto proporcional, passarão a pagar taxa fixa e ficam isentos do imposto a que se refere o art. 1, da lei n. 553 de 23 de Novembro de 1908.

Art. 2. O assucar cristal, pagará 10 réis; refinado, 9 réis; mascavo, 8 réis; a carne salgada, 16 réis; a batata, 6 réis; os ossos, 8 réis; o cacão, 20 réis; o couro bruto, 36 réis; o preparado, 150 réis; o fumo em rolo, 30 réis; em folhas, 15 réis; preparado, 60 réis; o peixe, 40 réis; o queijo, 40 réis; a raspa de mandioca, 2 réis e o toucinho, 24 réis por kilo. O amendoim, pagará 4 réis; o arroz pilado, 7 réis, e em casca, 4 réis; a aguardente de canna, 10 réis; o alcool, 25 réis; a can-

gica de milho, 4 réis; a farinha de mandioca, 2 réis; de tapioca, 4 réis; e de milho, 4 réis; o feijão, 5 réis; o fubá de arroz, 8 réis; e de milho, 4 réis; o milho, 2 réis; o polvilho, 8 réis; o vinho de fructas, 40 réis; o vinagre, 8 réis; e xaropes, 10 réis por litro; alhos e cebollas, 60 réis; charutos, 180 réis; laranjas, 120 réis; e limões, 60 réis por cento.

Art. 3. Ficam revogadas a lei n. 794 de 10 de Janeiro do corrente anno e mais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1912.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1912.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario.

## SESSÃO ORDINARIA

### LEI N. 826

Crêa o municipio de S. João do Muquy.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica desannexado do municipio do Cachoeiro de Itapemirim o districto de S. João do Muquy e creado o municipio de S. João do Muquy com séde na povoação do mesmo nome, que fica elevada á cathegoria de villa.

Art. 2. O municipio terá os limites seguintes : Ao norte, a partir da serra denominada Panorama, a linha segue pela cordilheira que divide as aguas do rio Muquy com as da valla do Souza, até a serra do Desengano, incluindo os terrenos de propriedade de Altino Dias da Rosa ; a éste, segue pela serra que divide as aguas do Corrego Desengano com as de S. Felipe, até a ponte da Estrada de Ferro Leopoldina sobre o rio Muquy, acima da fazenda denominada Santa Clara ; d'ahi seguindo pela serra que divide as aguas do rio Muquy com as do Sumidouro, descendo até á Cachoeira deste rio, no lugar denominado Sumidouro, o atravessa e sóbe para as vertentes da margem direita, ficando incluidas todas as propriedades existentes nesse rio e seus afluentes desse ponto até ás cabeceiras ; do sul, segue pela

serra que divide as aguas do Sumidouro Taquarussú com as de Torres e Palmeiras, até a Serra das cabeceiras do correjo Taquarussú; ao éste, segue a partir das cabeceiras no correjo Taquarussú, limitando-se pela serra que separa as aguas do Muquy das do correjo Santa Rita, continuando em linha recta até alcançar o correjo do Palmital e d'ahi subindo até a serra da Pedra Negra, nos limites com a fazenda da Floresta, seguindo pelos limites desta fazenda até os limites da fazenda de Francisco Fortunato Ribeiro, d'ahi alcançando ás divisas da fazenda de Fortunato José Ribeiro com a fazenda da Babilonia, seguindo em linha recta até os limites do municipio do Alegre, na fazenda de Fernando José Bastos, continuando em linha recta até a fazenda das Palmeiras, limitrophe com a fazenda Alliança e d'ahi em linha recta até a serra do Panorama, ficando toda a área comprehendida dentro dos limites descriptos, pertencentes ao municipio de S. João do Muquy.

Art. 3. Para administração provisoria do municipio até que se proceda a eleição de seus Governadores e Juizes Districtaes e que sejam empossados, o Presidente do Estado nomeará dois Interventores, aos quaes competirão as attribuições constantes dos §§ 1 e 2 do art. 153 da lei n. 717, de 5 de Dezembro de 1910.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de Outubro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de Outubro de 1912.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario.

## LEI N. 827

Concede cinco mezes de licença ao Dr José Bernardino Alves Junior, Secretario do Governo do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Ficam concedidos ao Dr. José Bernardino Alves Junior, Secretario do Governo do Estado, cinco mezes de licença com todos os vencimentos de seu cargo, para tratamento de sua saude onde lhe convier, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Outubro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Outubro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 828

Concede um anno de licença ao Dr. Candido Borges da Fonseca, Juiz de Direito da Comarca de Linhares.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica concedido ao Dr. Candido Borges da Fonseca, Juiz de Direito da Comarca de Linhares, um anno de licença com todos os vencimentos de seu cargo, para tratamento de sua saude onde lhe convier, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Outubro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.  
*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Outubro de 1912.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario.

## LEI N. 829

Autorisa o Governo a ceder gratuitamente á União as terras necessarias para fundação de nucleos de colonos nacionaes e povoações indigenas.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica o Governo do Estado autorisado a ceder gratuitamente ao Governo Federal as terras necessarias para fundação de nucleos de colonos nacionaes e povoações indigenas.

Art. 2. As terras cedidas pelo Estado ao Governo Federal, serão medidas e demarcadas por conta da União, não podendo, todavia, exceder de 25 hectares para cada familia.

Art. 3. Reverterão ao dominio do Estado as terras a que se refere o art. 1, d'esta lei, se ficarem completamente abandonadas.

Art. 4. O Governo do Estado poderá ceder gratuitamente ao Governo Federal, porém a titulo provisorio, as terras devolutas occupadas pelos indios nomades, terras que voltarão ao dominio pleno do Estado, logo que taes indios sejam incorporados ás povoações indigenas ou quando o Governo do Estado necessitar para serviços de grande utilidade publica.

Art. 5. Poderão ser legalisadas, de accordo com o Governo Federal, as posses de terras dos indios aldeiaados que existirem no Estado.

§ 1. Reverterão ao dominio pleno do Estado as terras de que trata o artigo anterior, se forem abandonadas pelos indios.

§ 2. Os indios não poderão effectuar transacção alguma, nem alienar ou hypothecar os terrenos de que trata o art. 5, antes de ser expedido o titulo definitivo.

Art. 6. Aos indios localizados de accordo com a presente lei, serão dados titulos proviso-rios das terras legalizadas, de conformidade com o art. 5.

Art. 7. Aos indios que possuirem terras com cultura effectiva e morada habitual, o Governo dará titulo definitivo gratuitamente.

Art. 8. Revogam-se as disposições em con-trario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de Outubro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Go-verno do Estado do Espirito Santo, em 25 de Outubro de 1912.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario.

### LEI N. 830

Abre creditos extraordinarios.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Le-gislativo :

Art. 1. Ficam abertos os creditos extraordi-narios de 59:000\$000 correspondentes ás verbas 1, 2, 4 e 5, do Titulo 1, da lei do orçamento vigen-te, e de 2:505\$200, para pagamento de varios for-necimentos feitos ao Congresso Legislativo do Estado, pelos Srs. Vianna Leal & Comp., Teixeira Guimarães & Comp., Rufino Antonio de Azevedo, Nelson Costa e Veredino F. de Aguiar.

Art. 2. Revogam-se as disposições em con-trario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Outubro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Go-verno do Estado do Espirito Santo, em 26 de Outubro de 1912.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

### LEI N. 831

Approva a aposentadoria con-cedida ao Dr. João Gonçalves de Medeiros.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Le-gislativo :

Art. 1. Fica approvada a aposentadoria con-cedida pelo Poder Executivo ao Dr. João Gonçal-ves de Medeiros, no cargo de Juiz de Direito da Comarca de Santa Cruz.

Art. 2. Revogam-se as disposições em con-trario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Novembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Novembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

**LEI N. 832**

Approva a aposentadoria concedida á D. Candida Marques Pessanha Povoá.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida pe'o Poder Executivo á D. Candida Marques Pessanha Povoá, no cargo de professora vitalicia, percebendo os vencimentos annuaes de 3:240\$000, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Novembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Novembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

**LEI N. 833**

Autorisa o Governo a despendêr até a importancia de réis 22:000\$000, como auxilio ao Governo Municipal de Santa Isabel, para a construcção de uma linha de bonds.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica o Governo autorizado a despendêr até a importancia de vinte e dois contos de réis, como auxilio ao Governo Municipal de Santa Isabel, para a construcção de uma linha de bonds a tracção animal, electrica ou a vapor, que ligue a estação de Germania á villa de Santa Isabel.

Art. 2. A importancia do auxilio só será paga quando o leito da estrada estiver completamente preparado e os trilhos collocados.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Novembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Novembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 834

Muda a séde do districto de S. Gabriel do Muquy da povoação de S. Gabriel para a de S. Felippe.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica mudada a séde do districto de S. Gabriel do Muquy, do municipio do Cachoeiro de Itapemirim, da povoação de S. Gabriel para a de S. Felippe.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Novembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Novembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 835

Nega approvação á prorogação do contracto Lichtenfels & C., de 15 de Janeiro do corrente anno.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. E' negada approvação ao termo de prorogação do contracto celebrado com o Governo

do Estado e a firma Lichtenfels & C. em 15 de Janeiro do corrente anno, para exploração e exportação de madeiras, minerios e todos os productos naturaes que forem encontrados nos terrenos devolutos do Estado.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 836

Supprime o 2º Officio de Tabellião e Escrivão do Crime do Municipio de Anchieta, Comarca de Benevente e cria um Tabellionato em Figueira.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo

Art. 1. Fica supprimido o 2º Officio de Tabellionato e Escrivão do Crime do Municipio de Anchieta, Comarca de Benevente, passando todos os papeis, livros e autos para o 1º Officio.

Art. 2. Fica creado um Tabellionato na séde do Districto de Figueira, no Municipio de Affonso Claudio, Comarca de Guandú, por onde correrão privativamente os serviços em geral de Tabellião no mesmo Districto.

Art. 8. Ficam pertencendo ao Cartório do 1.º Offício da Comarca de Alegre, os registros geral das hypothecas e especial de títulos e documentos e ao do 2.º Offício todos os feitos criminaes e escrevania do Jury.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publicar a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

J. J. Valentim Debiase.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

LEI N. 837

Crêa um Districto Judiciario no Municipio de Cariacica, com sede no povoado Duas Bocas e fixa os respectivos limites.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica creado um Districto Judiciario no Municipio de Cariacica, com sede no povoado Duas Bocas, dividindo-se com os Districtos existentes a partir do lugar Formath ao morro do Encantado e deste á estrada do Alegre, descendo esta até a Ladeira Grande e seguindo pela estrada do Destacamento até Boa Vista, onde encontrar a linha limitrophe dos Municipios de Santa Leopoldina e Cariacica, em terrenos de João Pinto da

Victoria. Com os Municipios de Santa Leopoldina, Santa Isabel e Vianna, pelas divisões estabelecidas na lei n. 753, de 15 de Julho de 1911.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publicar a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

J. J. Valentim Debiase.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

LEI N. 838

Concede seis mezes de licença com vencimentos ao Capitão Hortencio Coutinho.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. Ficam concedidos seis mezes de licença com todos os vencimentos de seu posto e vantagens em cujo goso se acha, ao Sr. Capitão Hortencio Coutinho. Ajudante de Ordens da Presidencia do Estado, para tratamento de sua saude, onde lhe convier. revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 839

Abre credito para aquisição do trabalho do pintor Levino Fanzeres, intitulado "Crepusculo" e autorisa o Governo a dar um auxilio ao academico Adhemar Grijó.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. E' o Governo do Estado autorizado a adquirir a tēla "Crepusculo", trabalho do pintor espirito-santense Levino Fanzeres, pela importancia de quatro contos de réis.

Art. 2. E' ainda o Governo do Estado autorizado a dar como auxilio ao sexto annista da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Adhemar Grijó, um conto de réis, para conclusão de seus estudos e impressão de sua these doutoral.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 840

Concede ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro um auxilio de 3:000\$000.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. Fica concedida ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, como auxilio para custeio de sua revista, a quantia de réis 3:000\$000, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 841

Eleva a subvenção da Santa Casa de Misericórdia desta Capital.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica elevada para um conto e quinhentos mil réis mensaes a subvenção da Santa Casa de Misericórdia desta Capital.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 842

Dá direito a uma gratificação aos Collectores cuja porcentagem não attingir a quantia de 100\$000 mensaes.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Os Collectores cuja porcentagem não attingir a quantia de 100\$000 mensaes, terão direito a uma gratificação que não poderá exceder

da differença entre esta quantia e a importancia da porcentagem consignada em lei sobre as rendas arrecadadas.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 843

Concede á Junta Commercial deste Estado um auxilio de 3:000\$000 annuaes.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. unico. Fica concedido á Junta Commercial deste Estado um auxilio de 3:000\$000 annuaes, pagos mensalmente, para a escola de Commercio que a mesma Junta fundar nesta Capital, revogadas as disposições em contrario.

Ordena portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

## LEI N. 844

Autorisa ao Governo do Estado a emprestar aos Governos Municipaes a quantia necessaria para o serviço de abastecimento d'agua ás suas sédes.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica o Governo do Estado autorisado a emprestar aos Governos Municipaes, em apolices estaduais de um conto, ou quinhentos mil réis, a juros de 6 %/o, a quantia necessaria para o serviço de abastecimento d'agua ás sédes dos Municipios.

Art. 2. O praso maximo do emprestimo será de quinze annos e a forma do pagamento e demais condições serão estabelecidas pelo Governo do Estado, que é autorizado a facilitar aos Municipios a realização dos serviços mencionados, fazendo a entrega das apolices pela cotação do dia.

Art. 3. Em casos excepçionaes e a juizo do Poder Executivo, poderá ser applicado o producto do emprestimo na realização de outros melhoramentos nas sédes dos Municipios.

Art. 4. Os orçamentos das obras municipaes, a serem custeadas com o producto destes emprestimos, serão sujeitos a approvação do Presidente do Estado.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

## LEI N. 845

Concede a Vivacqua & Irmãos ou á sociedade que organizarem, privilegio de zona por 30 annos, n'um raio de 25 kilometros, para a fundação de diversas salinas nas proximidades desta Capital.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica concedido a Vivacqua & Irmãos ou á sociedade que organizarem, privilegio de zona por trinta annos, n'um raio de 25 kilometros, para a fundação de diversas salinas nas proximidades desta Capital, tomando-se por centro a séde de cada salina.

Art. 2. Este privilegio é concedido unicamente ás salinas que fundarem até 31 de Dezembro de 1913.

Art. 3. Fica o Governo do Estado autorizado a lavrar o respectivo contracto, estabelecendo as clausulas que julgar conveniente e isentando os concessionarios de qualquer tributação estadual sobre o sal que produzirem durante quinze annos,

inclusive do imposto predial, pelo mesmo tempo, sobre os edificios que construirem e que se destinarem aos serviços das salinas.

§ Unico. Nas isenções deste artigo não se comprehendem os impostos de exportação e o de privilegio.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

### LEI N. 846

Autorisa o Presidente do Estado a conceder tres mezes de licença com todos os vencimentos de seu cargo ao porteiro do Grupo Escolar "Gomes Cardim", Americo Franklin Mullulo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. E' o Presidente do Estado autorizado a conceder tres mezes de licença com todos os vencimentos de seu cargo ao porteiro do Grupo Escolar "Gomes Cardim" Americo Franklin Mullulo.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA,

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1912.—*Monoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

### LEI N. 847

Approva o additamento feito em 14 de Agosto do corrente anno, aos contractos anteriores, entre o Governo do Estado e a Companhia Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. unico. Fica approvedo o additamento feito em 14 de Agosto do corrente anno, aos contractos anteriores entre o Governo do Estado e a Companhia Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, revogadas as disposições em contrario.

Ordena portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 848

Approva os Decretos do Presidente do Estado sob ns. 1.184, 1.208 e 1.214.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. unico. Ficam approvados os Decretos do Presidente do Estado, sob ns. 1.184, creando o logar de zelador dos moveis do Palacio, Repartições Publicas e dos apparatus de Physica e Chimica da Escola Normal ; 1.208, creando o logar de encarregado dos jardins do Palacio do Governo e seis logares de Fiscaes das mattas devolutas do Estado, e 1.214, em que reduz a um terço a taxa sanitaria na Cidade do Espirito Santo, Villa de Cariacica e na Povoação de Argollas, até que sejam as mesmas providas de exgottos, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 849

Autorisa o Governo do Estado a conceder, por contracto, a Antonio Francisco Moreira e José Vieira de Rezende e Silva, o direito de estabelecerem á margem da E. F. Leopoldina Railway, uma serraria movida a electricidade.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica o Presidente do Estado autorisado a conceder, por contracto, a Antonio Francisco Moreira e José Vieira de Rezende e Silva, o direito de estabelecer á margem da Estrada de Ferro Leopoldina Railway, no local que julgarem mais conveniente, entre as estações Guio-mar e Virginia, uma serraria movida á electricidade com o fim de explorar as madeiras ahí existentes.

Art. 2. O Governo do Estado fará aos sobreditos concessionarios um emprestimo de trinta contos de réis (30.000\$000) pelo praso de dois annos, em dinheiro ou em apolices da divida publica estadual, juros de 6 % ao anno, sob garantia.

Art. 3. No respectivo contracto, que será lavrado dentro do praso de tres mezes, (3) a contar da data da publicação da presente lei, o

Governo estabelecerá a area do terreno, o praso da concessão, o preço da madeira, o imposto a pagar e as demais clausulas que julgar necessarias aos interesses do Estado.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

### LEI N. 850

Abre o credito especial de 23:000\$000.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica aberto o credito especial de 23:000\$000, para occorrer ás despezas com os seguintes serviços.

a) Com a criação e installação do municipio de S. João do Muquy, 5:000\$000

b) Com a publicação diaria dos trabalhos e actos do Congresso Legislativo, (contracto celebrado entre a Meza do Congresso e a Empreza "Commercio", 4:500\$000.

c) Com a restauração e impressão de varios volumes dos annaes do Congresso (contracto ce-

lebrado entre a meza do Congresso e o cidadão Alcides Marques Pinto) 13:500\$000.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

### LEI N. 851

Approva o decreto n. 1.283, de 23 de Outubro de 1912.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica approvedo o decreto n. 1.283, de 23 de Outubro de 1912 que aposenta a professora publica da Cidade de Affonso Claudio, D. Paulina Julia da Silveira, com os vencimentos annaes de seiscentos e cincoenta e oito mil quinhentos e oitenta réis.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.  
Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 852

Approva o contracto celebrado em 7 de Novembro de 1911 entre o Governo do Estado e a Companhia Industrial do Itapemirim.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. E' approvedo o contracto celebrado em 7 de Novembro de 1911 entre o Governo do Estado e a Companhia Industrial do Itapemirim, pelo qual ficou a dita Companhia subrogada em todos os direitos e obrigações decorrentes do contracto effectuado com o dr. Augusto Ferreira Ramos, a 4 de Maio do mesmo anno de 1911; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

J. J. *Valentim Debiase*.

L. S.  
Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 853

Approva o contracto celebrado em 4 de Novembro de 1911, entre o Governo do Estado e a Companhia Estrada de Ferro do Espirito Santo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. Fica approvedo o contracto celebrado em 4 de Novembro de 1911, entre o Governo do Estado e a Companhia Estrada de Ferro Espirito Santo, successora da Empresa Colonisadora Agricola e Industrial do Brazil, modificada a forma do pagamento da garantia de juros estabelecida no contracto de 25 de Abril do dito anno, que não será mais em dinheiro e sim em apolices da divida publica do Estado de 4 % ouro, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

J. J. *Valentim Debiase*.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos* auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 854

Proroga a actual sessão legislativa até o dia 20 de Dezembro.

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo

RESOLVE :

Art. Unico. Fica a presente sessão ordinaria do Congresso prorogada até o dia 20 do corrente mez de Dezembro, revogadas as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, em 5 de Dezembro de 1912.—*Virgilio Francisco da Silva*, Presidente.—*Francisco Carlos Schwab Filho*, 1.º Secretario interino.—*Porfirio José Furtado de Mendonça*, 2.º Secretario interino.

Publique-se.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 10 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

J. J. *Valentim Debiase*.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espírito Santo, em 10 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 855

Autorisa o Presidente do Estado a mandar orçar e fazer a ponte sobre o rio Santo Antonio, em Mangarahy, Municipio de Santa Leopoldina.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar orçar e fazer a ponte sobre o rio Santo Antonio, em Mangarahy, Municipio de Santa Leopoldina, na estrada que se destina á Regencia, S. Miguel e outros pontos, aberto o credito necessario.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém. O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 14 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

J. J. *Valentim Debiase*.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espírito Santo, em 14 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 856

Autorisa o Presidente do Estado a entrar em accordo com as Municipalidades, no sentido de extinguir as formigas saúvas em todo o Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica o Presidente do Estado autorizado a entrar em accordo com as Municipalidades, no sentido de, auxiliando-as, extinguir, em todo o Estado, as formigas saúvas.

Art. 2. Para execução desta lei, fica aberto o necessario credito.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém. O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

## LEI N. 857

Approva o contracto celebrado entre o Governo do Estado e a Companhia Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. Fica approvedo o contracto celebrado entre o Governo do Estado e a Companhia Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, por termo assignado na Secção do Contencioso da Directoria de Finanças do Estado, em 16 de Novembro corrente, e relativas as modificações das clausulas quinta, sexta e setima do contracto de 4 de Janeiro do corrente anno, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém. O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, Auxiliar interino do Secretario.

---

## LEI N. 858

Considera nullas as concessões dadas pelo Governo, sem praso determinado, para serem convertidas em contracto.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Todas as concessões sem praso determinado para serem reduzidas a contracto, ainda que este praso esteja exgottado, serão consideradas nullas, se até a data desta lei não estiver satisfeita aquella formalidade.

§ Único. Ficam tambem de nenhum effeito os contractos cujas obrigações não tenham sido cumpridas, estando determinados os respectivos prazos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debicase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LE N. 859

Autorisa o Presidente do Estado a mandar construir uma estrada de rodagem, que partindo de S. Pedro de Itabapoana, vá á estação de Boa Vista e outra da villa do Alegre ao alto da serra do Caparaó. e abrir o credito necessario.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar construir uma estrada de rodagem, que partindo de S. Pedro de Itabapoana, vá á estação de Bôa Vista ou outro qualquer ponto da estação da Leopoldina, podendo ser a mesma aproveitada para bonds electricos ou tracção animal, e outra que partindo da villa do Alegre vá ao alto da serra do Caparaó.

Art. 2.—Para occorrer ás despesas com o levantamento da planta e a construcção das estradas a que se refere o art. 1°, fica o Presidente do Estado autorizado a abrir o credito necessario.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 860

Crêa um Districto Judiciario no Municipio do Espirito Santo do Rio Pardo, com sêde na povoação da Conceição do Norte.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 49 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica creado um Districto Judiciario no Municipio do Espirito Santo do Rio Pardo, com sêde na povoação da Conceição do Norte, e dividirá com o 1.º Districto na embocadura do ribeirão "Tombos", acima da situação "Fortaleza", comprehendendo todas as vertentes do ribeirão "Tombos" e a do Rio Norte daquelle ponto para cima.

Art. 2. Revoga-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 861

Proroga a actual sessão legislativa até o dia 31 de Dezembro.

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo

RESOLVE :

Art. Unico. Fica prorogada até o dia 31 do corrente mez de Dezembro a actual sessão ordinaria do Congresso Legislativo, revogadas as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 18 de Dezembro de 1912. *Dioclecio Barbosa Borges*, Presidente.—*Virgilio Francisco da Silva*, 1.º Secretario—*Francisco Carlos Schwab Filho*, 2.º Secretario.

Publique se.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 862

Estabelece clausulas para os contractos firmados com o Governo do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Em todos os contractos feitos com o Governo do Estado serão considerados como sub-

stancias e indispensaveis as clausulas seguintes, as quaes subsistirão, ainda que não escriptas :

1. Serão sempre salvaguardados os direitos de terceiros.

2. Nos contractos de venda de terras ficarão excluidas as cachoeiras, quedas d'agua, que constituirão objecto de concessão especial.

3. Em caso de não observancia de qualquer clausula, o Governo decretará a revisão do contracto independentemente de qualquer interpellação ou procedimento judicial, sem que disto advenha aos contractantes direito á indemnização por perdas e danos.

4. Havendo multa convencional, o Governo optará pela applicação desta ou pela rescisão do contracto, tendo sempre em vista o interesse publico.

5. Os privilegios concedidos não poderão exceder de 30 annos, salvo os relativos á estradas de ferro.

6. Os contractantes ficarão obrigados a uma caução que reverterá em favor do Estado, no caso de rescisão do contracto e que deverá ser integralizada dentro de 15 dias, em caso de multa, que será descontada da mesma caução.

7. O foro do contracto será sempre o da justiça local.

8. Além das clausulas retro mencionadas, que serão communs a todos os contractos, os que envolverem garantia de juros, ficarão sujeitos a mais estas :

a) Exame das contas de juros reclamadas por intermedio de uma commissão composta do fiscal do Governo do Estado e de um funcionario da Directoria de Finanças, com assistencia de um representante do concessionario ;

b) Os juros que se tornarem devidos e constantes das contas que forem examinadas e approvadas pela commissão de que trata a alinea antecedente, serão pagos em dinheiro ou em apolices do Estado, dentro de 60 dias da approvação das mesmas contas.

c) Em qualquer tempo poderá o fiscal do Governo proceder uma verificação em todos os livros do concessionario para conhecer directamente

da receita e despesa do serviço sobre o qual recaiu a garantia de juros.

d) Será decretada a suspensão da garantia de juros sempre que não forem exhibidos os livros para a verificação de que trata o n. antecedente, cessando essa suspensão quando a exhibição dos livros se tornar effectiva.

9. Em todos os contractos, o Governo deverá manter junto aos contractantes um fiscal, cujas despesas correrão por conta destes e serão arbitradas pelo Presidente do Estado.

Art. 2. As concessões e os contractos, depois de approvados pelo Congresso, só por este poderão ser modificados, prorogados ou reformados.

Art. 3. Serão nulos de pleno direito, todos os contractos em que não forem observados os dispositivos desta Lei e os das Leis ns. 651 e 652, de 23 de Abril de 1910.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 863

Concede aos Governos Municipaes de Cariacica e Cachoeiro de Itapemirim terrenos para os seus patrimonios e autorisa o Governo do Estado a entrar em accordo com o do Municipio de Benevente, para legalisação do seu patrimonio e expedição do respectivo titulo definitivo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Ficam concedidos ao Governo Municipal de Cariacica, para seu patrimonio, trinta alqueires dos terrenos indivisos no lugar Itanhenga, do mesmo Municipio, exceptuados os terrenos da Vargem Grande.

Art. 2. Ficam igualmente concedidos ao Governo Municipal do Cachoeiro de Itapemirim, para seu patrimonio, todos os terrenos do lugar Tijuca, no perimetro da cidade.

Art. 3. A medição dos referidos terrenos será feita pelos respectivos Municipios e á sua custa.

Art. 4. Na hypothese do Governo do Estado necessitar futuramente de qualquer porção dos ditos terrenos para melhoramentos de utilidade publica, poderá se utilizar dos que ainda pertencerem ao Municipio, sem indemnisação alguma.

Art. 5. Os posseiros dos terrenos devolutos, a que se refere o art. 1, seus herdeiros ou successores, desde que nelles existam bemfeitorias que demonstrem um empenho em prol da agricultura, são garantidos em suas posses, salvo se deixarem de adquiril-as por compra ao respectivo Governo Municipal, nas mesmas condições, como se fóra ao Governo do Estado, nos termos do Decreto n. 583 de 1910.

Art. 6. Fica o Governo do Estado autorizado a entrar em accordo com o Governo Municipal de Benevente para legalisação do seu patrimonio e expedição do respectivo titulo definitivo.

Art. 7. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

## LEI N. 864

Autorisa o Presidente do Estado a emprestar à Companhia Porto de Victoria, a titulo de auxilio, a quantia de 210:000\$000 annualmente.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. A titulo de auxilio para a execução das obras do porto desta Capital, fica o Presidente do Estado autorizado a emprestar à Companhia Porto de Victoria a quantia de duzentos e dez contos de réis annualmente e durante os primeiros quatro annos da construcção do mesmo porto, a partir do anno de 1912 inclusive.

Art. 2. O emprestimo será representado por apolices estadoaes do valor nominal de um conto de réis cada uma, de juros de 6% ao anno e resgataveis dentro de um praso de 25 annos de cada emissão, ficando o Presidente do Estado, desde já,

autorizado a emitir annualmente tantas apolices quantas forem necessarias para produzir ou representar a importancia do emprestimo que serve de objecto á presente Lei, tomando-se por base o preço por que estiverem sendo cotadas na Bolsa do Rio de Janeiro, na occasião de cada emissão annual.

Art. 3. O Presidente do Estado estipulará, em contracto, o praso, os juros e a fôrma de pagamento dos juros e da amortisação do mesmo emprestimo, bem como todas as demais condições que entender necessarias ao interesse do Estado.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

## LEI N. 865

Supprime o logar de representante do Estado na Europa.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica supprimido o logar de representante do Estado na Europa, creado pela Lei n. 755, de 7 de Novembro de 1911.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 866

Approva o contracto celebrado entre o Estado e o Dr. Alvaro de Macedo Guimarães, em 18 de Maio do corrente anno.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica approvedo o contracto celebrado em 18 de Maio do corrente anno, entre o Governo do Estado e o Dr. Alvaro de Macedo Guimarães, para construção de um moinho de beneficiar trigo, nesta Capital, com as modificações seguintes.

a) na clausula 2, accrescente-se: "Com prévia autorisação do Governo".

b) na clausula 6, supprimam-se as palavras "ou Municipal".

c) a clausula 7 passa a ser redigida da seguinte maneira: "O Governo concede ao concessionario a garantia de juros de 6 %/o, papel, sobre o capital empregado na construcção do moinho e suas dependencias, pelo praso de 10 annos, devendo o Governo ser reembolsado das garantias despendidas, quando o concessionario ou empresa tiver o lucro bruto de 16 %/o.

A garantia de juros começará a correr desde quando ficar provado o dispendio com a construcção do moinho e suas dependencias, podendo ser paga em dinheiro ou em apolices do Estado.

Para cumprimento desta clausula os estatutos da empresa serão approvedos pelo Governo do Estado.

d) substitua-se a redacção da clausula 10, pelo seguinte: "O concessionario ou empresa que organizar, recolherá mensalmente á Directoria de Finanças a quantia do 500\$000 para occorrer ás despesas de fiscalisação".

e) augmentem-se as seguintes clausulas :

11—"Por falta de cumprimento de qualquer uma de suas clausulas, fica rescindido o presente contracto, podendo o Governo decretar sua rescisão independentemente de interpelação judicial e sem direito a indemnisação alguma do Governo do Estado."

12—"Em qualquer questão que suscitar entre o Governo e o concessionario, este se sujeitará ao fóro do Estado."

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 867

Crêa o logar de official de gabinete do Secretario do Governo e dá outras providencias sobre o cargo de Secretario da Presidencia do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica creado o logar de official de gabinete do Secretario do Governo o qual, além de outras attribuições, deverá estudar juridicamente todos os papeis que transitarem por aquella Secretaria, percebendo os vencimentos de 3:840\$000 annuaes.

§ Unico.—A nomeação para este cargo deverá recahir em pessoa diplomada em direito por uma das Faculdades da Republica.

Art. 2. O Secretario da Presidencia do Estado accumulará as funcções de consultor juridico do Estado e perceberá os vencimentos de 7:800\$000 annuaes.

§ Unico.—A este funcionario será facultado o exercicio da advocacia, sem prejuizo dos serviços publicos a seu cargo.

Art. 3. Revogañ-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA,

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

## LEI N. 868

Autorisa o Presidente do Estado a mandar restituir a João Gonçalves do Nascimento a quantia de 503\$100.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar restituir a João Gonçalves do Nascimento a quantia de réis 503\$100, que recolheu á Collectoria de Linhares, em 23 de Agosto de 1904, do custo do lote de terras n. 13, da secção Baunilha, cujo titulo lhe foi cassado, como tudo se verifica do fundamentado despacho da Presidencia, de 24 de Julho de 1905, publicado no *Jornal Official* de 26 do mesmo mez e anno, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 869

Estabelece os vencimentos de João da Victoria Coutinho.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica estabelecido que os vencimentos que competem a João da Victoria Coutinho, constantes da Lei n. 792, de 10 de Janeiro do corrente anno, são todos os do cargo que exercia, na razão de dois contos de réis annuaes e não 1:920\$000 como por equívoco está.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 870

Supprime, no Departamento do Interior, os logares de 1.º e 2.º officiaes da Secretaria do Governo e dá nova denominação á Bibliotheca e ao Archivo Publico.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Ficam supprimidos, no Departamento do Interior, os logares de 1.º e 2.º Officiaes da Secretaria do Governo, devendo os respectivos funcionarios ser aproveitados n'outra repartição.

Art. 2. A Bibliotheca e o Archivo que passarão a denominar-se respectivamente "Bibliotheca Publica" e "Archivo do Estado do Espirito Santo", ficarão sob a superintendencia immediata do Secretario do Governo.

Art. 3. Os papeis e documentos confiados ao Archivo do Estado, só poderão ser entregues á consulta mediante ordem escripta do Secretario do Governo e, em hypothese alguma, sahirão do recinto do Archivo.

§ Unico. Os interessados poderão, todavia, extrahir copias ou requerer certidão de qualquer d'aquelles papeis ou documentos.

Art. 4. Fica o Presidente do Estado autorizado a regulamentar os serviços da Bibliotheca e os do Archivo.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

## LEI N. 871

Supprime os logares de 2.º Engenheiro e de Agronomo e um de 2.º Official no Departamento de Agricultura, Terras e Obras.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Ficam supprimidos no Departamento de Agricultura, Terras e Obras, os logares de 2.º Engenheiro e de Agronomo e um de 2.º Official.

Art. 2. O 1.º Official da secção de terras terá, além dos seus vencimentos, mais uma gratificação mensal de 30\$000.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1912. — *Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 872

Supprime os logares de ajudante de hygiene, Director de Bactereologia e Analyses Chemicas e um de 2.º Official.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Ficam supprimidos, no Departamento do Serviço Sanitario, os logares de ajudante de hygiene, Director do Gabinete de Bactereologia e Analyses Chemicas e um de 2.º Official.

Art. 2. O Director do Serviço Sanitario superintenderá immediatamente o laboratorio.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém. O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA,

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario,

## LEI N. 873

Autorisa o Presidente do Estado a abrir o credito extraordinario de 6:000\$000 para aquisição de livros e assignatura de jornacs e revistas para a Bibliotheca Publica.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que

tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica o Presidente do Estado autorizado a abrir o credito extraordinario de 6:000\$000 para aquisição de livros e assignatura de jornaes e revistas para a Bibliotheca Publica.

Art. 2. Fica revogada a Lei n. 561 de 2 de Dezembro de 1908, que creou a Bibliotheca do Congresso Estadual do Espirito Santo.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1912. — *Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 874

Crêa um Corpo de Bombeiros annexo ao Corpo Militar de Policia.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica creado nesta Capital um Corpo

de Bombeiros para extincção de incendios, annexo ao Corpo Militar de Policia, constituido por praças desta corporação.

Art. 2. O Presidente do Estado fica autorizado a organizar o respectivo regulamento e a despender até 12:000\$000 com a aquisição do material e instrucção do pessoal, ficando para isto aberto o necessario credito.

Art. 3. Será abonada ás praças que fizerem parte no Corpo de Bombeiros, uma gratificação especial pelo serviço extraordinario.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1912. — *Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 875

Estabelece disposições sobre alguns pontos do ensino publico estadual.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. A alumna diplomada pela Escola Normal, com a idade menor de 18 annos, só poderá ser nomeada para reger escola de terceira entrança e sómente poderá ser promovida quando attingir essa idade.

Art. 2 Ficam dispensadas do pagamento da matricula ao Governo do Estado as alumnas do Collegio Maria Auxiliadora.

Art. 3. O Governo entrará em accordo com a Directoria deste Collegio, no sentido de custear as despesas feitas á manutenção de mais 5 moças pobres do interior do Estado que queiram se dedicar ao ensino nas Escolas Publicas Primarias e que se achem em condições de matricularem-se na Escola Normal.

Art. 4. Os exames de professoras para o provimento das escolas de quinta entrancia, poderão ser feitos nas sédes dos Municipios, perante uma mesa examinadora composta do Inspector Escolar, como Presidente, e dous Professores Publicos da séde.

§ Unico. Os candidatos habilitados, de accordo com este artigo, deverão praticar em uma das Escolas da séde do Municipio, como exige o regulamento do ensino.

Art. 5. Ficam validos todos os diplomas expedidos até a presente data ás professoras normalistas que não pagaram as matriculas respectivas.

Art. 6. Esta lei entrará em vigor depois de regulamentada pelo Presidente do Estado.

Art. 7. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 876

Isenta de impostos os vencimentos da magistratura e do ministerio publico.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Ficam isentos de impostos os vencimentos dos membros da magistratura e do ministerio publico.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 877

Auxilia a municipalidade da cidade do Espirito Santo com 5:000\$ para a construcção de uma cadeia, bem como a de Guarapary com 1:000\$000.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que

tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica o Presidente do Estado autorizado a auxiliar com a quantia de 5.000\$000 o Governo Municipal da cidade do Espirito Santo para a construção de uma cadeia destinada á detenção provisoria de criminosos e contraventores.

Art. 2. O Governo do Estado auxiliará o Governo Municipal de Guarapary com a quantia de um conto de réis para reconstrucção do predio da cadeia.

Art. 3. Para esse fim o Governo abrirá o credito necessario.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase,*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos,* auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 878

Approva o Decreto n. 1.264, de 21 de Setembro de 1912.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. Fica approvedo o Decreto n. 1.264, de 21 de Setembro de 1912, expedido pelo

Presidente do Estado, reduzindo 50 % dos preços dos terrenos vendidos aos funcionarios e situados nesta Capital ou seus arredores, e determinando que o respectivo pagamento pôde ser feito em prestações; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos,* auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 879

Autorisa o Governo do Estado a auxiliar com a quantia de doze contos de réis annuaes, ao jornal que se obrigar a instituir o serviço de Expansão Economica.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica o Governo do Estado autorizado a auxiliar com a quantia de doze contos de réis annuaes, ao jornal que se obrigar a instituir o serviço de Expansão Economica, fazendo a propaganda dos productos do Estado, tratando dos interesses dos Municipios, por meio da mais larga propaganda de seus elementos de vida e riqueza e cuidando dos interesses da lavoura, commercio e industria.

§ Unico. O jornal que contractar com o Estado este serviço, para o fim de receber a subvenção, fica obrigado a publicar os debates do Congresso, diariamente, durante os mezes das sessões e publicar em volumes os mesmos debates.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em: 27 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretário.

---

## LEI N. 880

Estabelece a ajuda de custo aos funcionarios publicos em commissão e dá outras providencias.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Os funcionarios publicos em commissão só terão direito á ajuda de custo de que trata o art. 81 da lei n. 720, de 5 de Dezembro de 1910, quando viajarem a cavallo, fazendo o Estado as despesas com os meios de transportes.

Art. 2. A gratificação de que trata o referido artigo, será arbitrada pelo Presidente do Estado.

Art. 3. Os inspectores escolares, quando em serviço fóra da Capital, gozarão das vantagens estabelecidas pelo art. 1, desta Lei.

Art. 4. Revogam se as disposições em contrario

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Seilada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

## LEI N. 881

Proroga até 31 de Dezembro de 1913 os prazos a que se referem os arts. 1, 2, 3 e 4 da lei n. 766, de 9 de Dezembro de 1911.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Ficam prorogados até 31 de Dezembro de 1913 todos os prazos a que se referem os artigos 1, 2, 3 e 4 da lei n. 766 de 9 de Dezembro de 1911, mantidos, como estão, os textos da citada Lei.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1912. — *Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

### LEI N. 882

Aposenta o 1.º official da Directoria do Interior, Antonio Barbosa Ramos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica aposentado o 1.º official da Secretaria do Interior Antonio Barbosa Ramos, com os vencimentos de 250\$000 mensaes, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1912. — *Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI-N. 883

Autorisa o Presidente do Estado a mandar pagar 152\$879 ao Official da Secretaria do Congresso, Domingos de Alvarenga Carneiro.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. E' autorisado o Presidente do Estado a mandar pagar ao 2.º Official da Secretaria do Congresso, Domingos Alvarenga Carneiro, as gratificações que lhe competem na importancia de réis 152\$879, como substituto do 1.º Official, quando licenciado de 6 de Outubro de 1911 a 1 de Janeiro de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1912. — *Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 884

Melhora a aposentadoria do Sr. Antonio Ayres de Aguiar.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. E' melhorada a aposentadoria do Sr. Antonio Ayres de Aguiar, que ficará percebendo o subsidio annual de um conto e duzentos mil réis.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA,

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 885

Approva a aposentadoria do Professor Amancio Pinto Pereira.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. Fica approvada a aposentadoria do Professor Amancio Pinto Pereira, no cargo de

Professor da Escola Modelo "Jeronymo Monteiro", percebendo os vencimentos de 3:600\$000 annuaes; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA,

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 886

Autorisa o Presidente do Estado a aposentar o Ministro da Corte de Justiça Dr. João Madeira de Freitas.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica o Presidente do Estado autorizado a aposentar com dous terços de todos os vencimentos o Ministro da Corte de Justiça Dr. João Madeira de Freitas.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA,

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

### LEI N. 887

Abre credito necessario ás verbas primeira e quarta do titulo 1.º do orçamento vigente.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica aberto o credito necessario ás verbas primeira e quarta do titulo 1.º do orçamento vigente, para attender ás despesas com a prorrogação do Congresso e mais o credito de 1:860\$000, sendo 1:500\$000 para pagamento da publicação diaria dos debates e 360\$000 para pagamento de serviços de serventes do Congresso.

Art. 2. Fica igualmente aberto o credito que o Presidente do Estado julgar necessario para attender outras despesas da administração.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 888

Approva a transferencia que fez o coronel Wantuil Rodrigues da Cunha á firma Sandy & Comp.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica approvada a transferencia que, em 12 de Abril do corrente anno, o coronel Wantuil Rodrigues da Cunha fez á firma Sandy & Comp., dos direitos e obrigações que lhe assistiam pelo contracto celebrado com o Governo do Estado em 12 de Novembro de 1910, e seu additamento lavrado em 31 de Outubro de 1911 ; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 889

Autorisa o Presidente do Estado a entrar em accôrdo com quem mais vantagens offerecer, para a fundação e manutenção de um instituto profissional e dá outras providencias.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica o Presidente do Estado autorizado a entrar em accôrdo com quem mais vantagens offerecer, para a fundação e manutenção de um instituto profissional e agricola em que serão ministradas, além do ensino pratico de uma industria ou profissão manual, instrucção primaria e cultura physica.

Art. 2. Para isto o Governo poderá ceder, a titulo gratuito, e por tempo indeterminado, a Fazenda Modelo "Sapucaia" e as terras devolutas que lhe estão annexas, com a condição, porém, de reverterem ao Estado, caso o concessionario não preencha os fins collocados nesta lei.

Art. 3. No contracto, que fôr celebrado neste sentido, o Governo incluirá além de outras clausulas que julgar convenientes aos interesses do Estado, a de manter o contractante, gratuitamente, no internato, um numero nunca inferior a vinte meninos indicados pelo Presidente do Estado.

Art. 4. Na cessão de que trata o art. 2. ficarão incluídos todos os bens moveis e semoventes que pertencerem á referida Fazenda, bem como o direito que o Estado tem á subvenção que a União dá para custeio da mesma.

Art. 5. Os diplomas conferidos pelo instituto serão reconhecidos pelo Estado e servirão de titulos de habilitação para o exercicio de funcções technicas, por nomeação do Governo.

Art. 6. Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder, nas circumvisinhanças d'esta Capital, áreas de terras de 5 hectares no maximo a quem queira se dedicar á horticultura e pomicultura.

§ Unico. Os contractos que o Governo firmar, estabelecerão o preço, as condições de pagamento e a obrigação aos contractantes de não darem outro destino ás referidas terras.

Art. 7. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA,

*J. J. Valentim Debiase,*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos,* auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 890

Approva o accôrdo celebrado entre este Estado e o de Minas Geraes, em 27 de Agosto do corrente anno.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. E' approvedo o accôrdo celebrado em 27 de Agosto do corrente anno, entre os Estados do Espirito Santo e de Minas Geraes, pelo qual dever-se-ão regular provisoriamente, os seus interesses locais na zona a que se refere o convenio celebrado entre os respectivos Governos, em 18 de Dezembro de 1911.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 891

Altera o art. 4, da lei n. 580 de 7 de Dezembro de 1908.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Os lavradores que desejarem gosar dos premios estabelecidos pelo art. 4, da lei n. 580 de 7 de Dezembro de 1908, deverão provar que entregaram ao consumo, de dentro e fóra do Estado as quantidades de productos colhidos em suas propriedades, exigidas pelas diversas *alneas* do referido artigo.

§ Unico. Para o effeito da *alinea* 9 é bastante que provem possuir em suas pastagens um rebanho superior a 200 cabeças de gado vaccum, lanigero, muar ou cavallar.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 892

Autorisa o Presidente do Estado a fundar um sanatorio e uma Villa Militar.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica o Presidente do Estado autorizado a fundar, onde melhor convier, um sanatorio destinado ao tratamento de officiaes e praças enfermas, do Corpo Militar de Policia e uma Villa Militar, em que os officiaes e praças da mesma corporação encontrem habitações hygienicas e baratas para suas familias.

Art. 2. Para isto, o Governo contractará as construcções com quem mais vantagens offerecer e abrirá o necessario credito.

§ Unico. Para a construcção da Villa Militar, porém, o Presidente do Estado poderá utilizar-se das diversas quantias depositadas no Theouro, sob varios titulos, menos dos depositos da caixa de orphãos. Nesse caso, deverá concorrer com 5 % da renda liquida dos alugueis das casas para a Caixa Beneficente "Jeronymo Monteiro" não podendo alienar bem algum daquelles, sem que estejam bem integralizados todos os depositos que tenham sido retirados para esse fim.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

## LEI N. 893

Autorisa o Presidente do Estado a mandar restituir ao Collector de Rendas Estaduaes de Anchieta a quantia de 808\$562.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica autorisado o Presidente do Estado a mandar restituir ao Collector de Rendas Estaduaes da cidade de Anchieta, José de Miranda Fraga Sobrinho, a quantia de 808\$562, que foi glossada em suas contas dos mezes de Fevereiro, Março e Abril de 1911; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1912. — *Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 894

Convoca a Constituinte do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. O Congresso Legislativo, na proxima legislatura, terá, além das suas attribuições ordinarias, as de Constituinte para rever a Constituição do Estado e a sua reforma e modificá-las de accordo com as seguintes determinações :

§ 1. Alterar ou supprimir os arts. 1, 9, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 27, 29, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 61, 66, 71, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102 e 109 da Constituição e os de 1 a 13, inclusive da Reforma Constitucional.

§ 2. Acrescentar o seguinte :

I. A criação de tribunaes competentes para processarem e julgarem os magistrados e os militares do Corpo de Policia.

II. A instituição de Prefeituras Municipaes.

III. A incorporação da lei de minas, terras e águas ás complementares da Constituição.

IV. A autorização ao Congresso ordinario para rever essas leis.

V. A obrigação dos Municipios terem as suas linhas divisorias perfeitamente demarcadas.

VI. Determinar a qual dos Poderes compete reclamar a intervenção federal.

VII. Alterar a organização administrativa.

VIII. Determinar a época em que deve ser revista a Constituição.

Art. 2. A revisão e reformas autorizadas pela presente lei, estender-se-ão aos demais artigos que ficarem prejudicados com adopção de novos dispositivos ou suppressão dos existentes, respeitadas os principios fundamentaes.

Art. 3. As modificações que forem approvadas, bem como as que subsistirem da reforma de 1904, deverão, na redacção definitiva, ser incorporadas á Constituição de 1892, de modo a formar esta um corpo unico, expurgado das disposições obseletas.

Art. 4. O Congresso Constituinte poderá tratar desta materia no periodo das sessões ordinarias ou em sessões extraordinarias, caso seja convocado.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA,

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 895

Concede diversos favores a José Cupertino Figueira Leite, Alberto Moreira de Araujo e Engenheiro Joaquim Chaves Ribeiro, para construcção de uma via ferrea.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica concedido a José Cupertino Figueira Leite, Alberto Moreira de Araujo e Engenheiro Joaquim Chaves Ribeiro :

a) O direito de construir uma estrada de ferro de tracção a vapor que, partindo do ponto mais conveniente da estrada de ferro Leopoldina, entre as estações de Araguaya e Germania, termine em Affonso Claudio ;

b) privilegio por 60 annos, dentro de 15 kilometros de raio, para cada uma das margens ;

c) o direito de explorar 30.000 (trinta mil) hectares de terras, que serão divididos em lotes de 25 hectares cada um. Esses lotes, em os quaes serão os concessionarios obrigados a collocar, annualmente, 200 familias, deverão ser, por conta dos concessionarios, medidos, demarcados e apresentados as plantas e memoriaes no prazo da lei, afim de serem approvados pelo Governo ;

d) privilegio exclusivo para o aproveitamento e exploração de todas as quedas d'agua dentro da zona referida, subordinada á respectiva indemnisação ao Governo ;

e) o direito de transferir esta concessão a quem julgar conveniente, com prévia autorização do Governo ;

f) o direito de dar a presente concessão em garantia para levantamento de emprestimos, quer no Paiz quer no estrangeiro.

Art. 2. Os concessionarios ficam obrigados :

a) a apresentar os estudos da estrada em questão dentro do prazo de um anno ;

b) a iniciar os trabalhos da estrada dentro de seis mezes, a contar da approvação dos estudos ;

c) a estabelecer o trafego, á medida que forem concluidos cada vinte kilometros de linha ;

d) a terminarem a construcção da estrada no praso maximo de 3 annos, a contar do inicio dos trabalhos ;

e) adoptar na estrada a bitola de um metro e empregar material sufficiente e capaz de attender ao trafego da mesma ;

f) a manter, desde o inicio da construcção, um fiscal por parte do Governo do Estado ;

g) a fazer como tarifas especiaes e previamente combinadas, todo e qualquer transporte por conta do Estado ;

h) a colonisar, dentro do praso de 15 annos, 15.000 hectares das terras referidas na letra c do art. 1, dividindo-as em lotes de 25 hectares, os quaes serão concedidos, gratuitamente, aos colonos nacionaes ou estrangeiros ;

i) a construir a sua custa, casas adequadas a escolas, nos logares mais convenientes das terras a colonisar, começando a colonisação dentro de 18 mezes ;

j) a abastecer de força e luz, todas as localidades mais proximas ás quedas d'agua, que para este fim serão utilizadas, conforme a letra do artigo 1 ;

k) a assignar, dentro de seis mezes da data d'esta lei, na secção do Contencioso da Directoria de Finanças do Estado, e perante o Procurador da Fazenda Estadual, um contracto, pelo qual, o Governo e os concessionarios assumam a responsabilidade de todas as obrigações que lhes competirem em virtude desta lei.

Art. 3. No contracto a ser lavrado serão estabelecidas as clausulas referentes ao aproveitamento das madeiras, ao fóro a adoptar, além de outras convenientes.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

## LEI N. 896

Autorisa a Directoria de Finanças a dar lincença para transferencia de despachos de mercadorias.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. As pessoas que obtiverem despachos para exportação de mercadorias e, por falta de praça nos vapores ou por qua'quer outra causa justificavel, necessitarem transferencia para realisar o embarque em outro vapor poderão conseguir a respectiva licença, directamente, do Director de Finanças, sem dependencia de petição ao Presidente do Estado.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

### LEI N. 897

Autorisa o Presidente do Estado a mandar publicar o livro intitulado "Impressões de minha terra".

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art 1. Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar publicar, por conta dos cofres publicos, o livro intitulado "Impressões de minha terra", da lavra da escriptora D. Julia Cesar De Marco, abrindo, para isto, o necessario credito.

Art. 2. O Governo, para o effeito do artigo antecedente, nomeará uma commissão a que deverão ser submittidos os originaes, e que dirá da utilidade do trabalho e da conveniencia da sua publicação.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

### LEI N. 898

Estabelece o tempo de exercicio para conceder férias.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. Os funcionarios publicos de qualquer categoria, salvo os de que trata o § unico do art. 61 da lei n. 720, de 5 de Dezembro de 1910, só terão direito a férias depois de um anno, a contar da data da posse, não podendo gozal-as mais de uma vez dentro do mesmo exercicio financeiro; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 899

Autorisa o Poder Executivo a contrahir um emprestimo interno na importancia de 1.000:000\$000.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Para attender ás despesas com o pagamento de garantias de juros concedidas a diversas empresas que funcçionam no Estado, fica o Poder Executivo autorizado a contrahir um emprestimo interno na importancia de mil contos de réis.

Art. 2. Para isto, o Presidente do Estado poderá emittir apolices nominativas ou ao portador, do valor de um conto de réis cada uma, a juros de 6 % ao anno, pagos semestralmente, e resgataveis em 25 annos, podendo, todavia, ser estabelecidos sorteios semestraes a que concorrerá o numero de titulos que o Governo determinar.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 900

Autorisa o Presidente do Estado a entrar em accôrdo com o Governo Federal para estabelecer o serviço de Registro e Archivo Geral de Marcas para animaes.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica o Governo do Estado autorizado a entrar em accôrdo com o Governo Federal para, na fôrma do art. 3 do regulamento que baixou com o Decreto n. 9.452 de 20 de Março de 1912, estabelecer o serviço de Registro e Archivo Geral de Marcas para animaes.

Art. 2. Não será permittido, dentro dos limites do territorio do Estado, a co-existencia ou o uso de marcas eguaes ou que, invertidas e revés, representem, exatamente, qualquer outra inscripta no Registro Geral do Ministerio de Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 3. As municipalidades do Estado estabelecerão o registro de marcas nos Municipios, de accôrdo com as normas do Regulamento Federal.

Art. 4. Poderão cobrar as municipalidades taxas fixas para despesas do serviço de registro, não podendo estas exceder de dez mil réis.

Art. 5. O Governo do Estado regulamentará a presente lei adoptando as disposições do regulamento que baixou com o Decreto n. 9.452, de 20 de Março do corrente anno, no que fôr applicavel.

Art. 6. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 901

Dá interpretação á clausula decima quarta do contracto de 21 de Janeiro de 1911, celebrado entre o Governo do Estado e J. Loste & Comp., para organização de um banco.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. Os impostos da clausula decima quarta do contracto firmado entre o Governo do Estado e J. Loste & Comp., em 21 de Janeiro de 1911, para organização de um banco, se referem aos que entendem com as transacções de character exclusivamente bancario e aos actos que d'ella dependam.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 902

Autorisa o Presidente do Estado a fundar nucleos coloniaes, onde melhor convier, para localisação de trabalhadores estrangeiros.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica o Presidente do Estado autorizado a fundar, onde melhor convier, nucleos coloniaes para localisação de trabalhadores estrangeiros.

§ Unico. Na distribuição dos immigrants pelos nucleos, deverá haver o maior cuidado no sentido de se evitar a agglomeração de muitas familias da mesma nacionalidade ou origem ethnica, num só ponto.

Art. 2. Esses nucleos deverão ser divididos em lotes de cerca de 25 hectares cada um, medidos e demarcados por conta do Estado.

Art. 3. Em cada lote deverá ser feita uma aberta de cerca de 5 hectares e construida uma casa confortavel para familia.

Art. 4. Em cada nucleo, haverá uma escola cuja frequencia será obrigatoria para todos os filhos de colonos, maiores de 7 e menores de 12 annos.

§ Unico. Nesta escola haverá tambem uma aula nocturna a que serão admittidos todos os colonos adultos que queiram aprender a lingua portugueza.

Art. 5. O Governo fornecerá aos colonos no primeiro anno de sua installação e pelos preços

correntes do mercado, alimentação, machinas e instrumentos agrarios, prestará nos dois primeiros annos, gratuitamente soccorros medicos e pharmaceuticos e dará as sementes para o primeiro plantio.

Art. 6. Os colonos deverão indemnisar ao Estado, no praso maximo de dez annos, do custo das terras e das despesas feitas com medições, demarcações, bemfeitorias, alimentações e fornecimento de utensilios agrarios.

§ Unico. Satisfeitas as exigencias d'este artigo, será dado ao colono titulo definitivo de propriedade, sem o qual nenhuma transação poderá ser feita sobre as terras, bemfeitorias e instrumentos.

Art. 7. O Governo firmará, com os colonos, contractos em que, além das clausulas estabelecidas nesta lei, incluirá outras que julgar convenientes aos interesses do Estado.

Art. 8. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.  
Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

J. J. Valentim Debiase.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 903

Crêa a Caixa Economica do Estado do Espirito Santo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica creada, nesta Capital, uma Caixa Economica, que se denominará "Caixa Economica do Estado do Espirito Santo".

Art. 2. Esta instituição destinada a estimular o espirito de economia, funcionará junto á Directoria de Finanças, competindo o seu serviço aos funcionarios desta repartição designados pelo Governo.

Art. 3. A Caixa receberá em deposito, a premio de 5% ao anno, qualquer quantia superior a 5\$000 e inferior a 10:000\$000.

§ 1. Os juros serão contados por anno commercial, a começar da data dos depositos.

§ 2. No calculo dos juros, o lapso de tempo de menos de 30 dias não será computado.

Art. 4. O Governo estabelecerá tantas agencias da Caixa, quantas forem as Collectorias de Rendas do Estado, as quaes ficarão a cargo dos respectivos collectores.

§ 1. Estes funcionarios deverão recolher, mensalmente, ao Thesouro as quotas depositadas e requisitarão d'este as importancias necessarias para attenderem aos levantamentos, quando não tiverem, em seu poder, saldo sufficiente das arrecadações communs.

§ 2. Os collectores receberão dos cofres do Estado uma gratificação correspondente á quinta parte dos juros pagos por intermedio das suas agencias.

Art. 5. As quantias depositadas serão escripturadas em conta corrente, mediante cadernetas nominativas.

§ 1. Para os depositos inferiores a 100\$000, fica creado o sello economico do valor de 5\$000, o qual será applicado ás paginas das cadernetas, devidamente inutilizado.

§ 2. A ninguém é lícito possuir mais de uma caderneta, sob pena de sómente serem pagos os juros da primeira iniciada.

§ 3. As cadernetas, bem como as procurações nellas passadas, ficam isentas do imposto de sello e servirão para prestação de qualquer fiança.

Art. 6. O Estado poderá dispôr das quantias depositadas, como si se tratasse de um empréstimo, restituindo-as, porém, no menor praso possível, quando reclamadas.

Art. 7. Esta lei só entrará em vigor depois de regulamentada.

Art. 8. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 904

Revoga os arts. 5 e 12 da lei n. 810.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Ficam revogadas os arts. 5 e 12 da lei n. 810 de 13 de Janeiro de 1912.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.  
O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 905

Approva os orçamentos municipaes votados para o proximo exercicio de 1913.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Ficam approvados os orçamentos municipaes votados para o proximo exercicio de 1913, pelos Governos Municipaes de Guarapary, Alegre, S. Matheus, Piuma, Cidade do Espirito Santo, Santa Thereza, Cachoeiro do Itapemirim, Benevente, Villa do Itapemirim, Calçado, Nova Almeida, Santa Izabel, Alfredo Chaves, Serra, Cachoeiro de Santa Leopoldina, S. Pedro de Itabapoana, Cariacica, Alfonso Claudio, Ponte do Itabapoana, Rio Novo, Villa do Rio Pardo, Linhares, Conceição da Barra, Espirito Santo do Rio Pardo, Santa Cruz e Pau Gigante; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

---

## LEI N. 906

Concede direito para fundação de usinas metallurgicas.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica concedido aos cidadãos Raul Ribeiro da Silva e Oscar Duque Estrada, ou á companhia que organisarem, o direito de fundarem, nas immediações do porto de Santa Cruz, uma ou mais usinas metallurgicas destinadas á redução do ferro e ao preparo do aço e de seus compostos e derivados, com privilegio exclusivo pelo praso de cincoenta annos, para exploração dos referidos serviços, numa extensão de cincoenta kilometros de raio, tomando-se por centro o local de cada usina.

Art. 2. Fica estabelecido o praso de 60 dias para a assignatura do respectivo contracto, que será lavrado no Contencioso da Directoria de Finanças e nelle consignadas todas as clausulas contractuaes, de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA,

*J. J. Valentim Debiase,*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos,* auxiliar interino do Secretario.

---

## LEI N. 907

Orça a receita geral do Estado para o exercicio de 1913.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. A receita geral do Estado, para o exercicio de 1913, é orçada em rs. 4.610:000\$000, composta das verbas seguintes :

### TITULO I

#### IMPOSTOS

1. Imposto de exportação . . . . .	3.400:000\$000
2. Idem de transmissões . . . . .	300:000\$000
3. Idem de sellos. . . . .	160:000\$000
4. Idem de vencimentos . . . . .	10:000\$000

5. Idem de litigios forenses . . . . .	3:000\$000	
6. Idem prediaes . . . . .	120:000\$000	
7. Idem adicional de exportação . . . . .	200:000\$000	4.193:000\$000

TITULO II

RECEITA DE BENS DO ESTADO

1. Renda dos proprios estaduaes . . . . .	40:000\$000	
2. Vendas de terras . . . . .	75:000\$000	
3. Renda do Laboratorio de Analyses . . . . .	5:000\$000	120:000\$000

TITULO III

EMOLUMENTOS

1. Emolumentos das repartições . . . . .	3:000\$000	
2. Custas judicarias . . . . .	12:000\$000	15:000\$000

TITULO IV

PENAS PECUNIARIAS

1. Reversão de vencimentos . . . . .		
2. Multas por força de lei . . . . .	5:000\$000	
3. Multas por força de contractos . . . . .	1:000\$000	6:000\$000

TITULO V

RENDAS ANNEXAS

1. Indemnisação, restituição e alcançes . . . . .	40:000\$000	
---	-------------	--

2. Matriculas . . . . .	10:000\$000	
3. Auxilio dos Municipios para a instrucção . . . . .	20:000\$000	
4. Donativos . . . . .	50:000\$000	
5. Contribuições para fiscalisações . . . . .	36:000\$000	
6. Prestação da Sociedade Artes Graphics . . . . .	20:000\$000	
7. Arrecadação da vida activa . . . . .		
8. Amortisação de juros da divida dos Municipios . . . . .		
9. Saldo do exercicio anterior . . . . .		
10. Renda eventual . . . . .	100:000\$000	276:000\$000
		4.610:000\$000

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

J. J. Valentim Debiase.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.—Manoel Pinheiro dos Santos, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 908

Fixa a despesa geral do Estado para o exercicio de 1913.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. A despesa geral do Estado, para o exercicio de 1913, é fixada em 4.610:000\$000, distribuida pela seguinte fórma.

### TITULO I

#### REPRESENTAÇÃO DO ESTADO

1. Subsidio a 25 deputados. . . . .	45:000\$000	
2. Ajuda de custo e representação aos mesmos. . . . .	7:500\$000	
3. Expediente particular . . . . .	500\$000	
4. Pessoal da Secretaria. . . . .	13:200\$000	
5. Expediente da Secretaria. . . . .	2:000\$000	
6. Trabalhos steno-graphicos. . . . .	5:000\$000	
7. Collaboração . . . . .	1:500\$000	
8. Organizações de annaes . . . . .	2:500\$000	
9. Gratificações a um servente . . . . .	360\$000	
10. Publicação de debates . . . . .	3:600\$000	81:160\$000

### TITULO II

#### GOVERNO DO ESTADO

1. Subsidio ao Presidente do Estado. . . . .	24:000\$000
--	-------------

2. Decoração e asseio do Palacio	6:000\$000	
3. Expediente do Gabinete. . . . .	6:000\$000	
4. Pessoal da Secretaria da Presidencia . . . . .	21:600\$000	57:600\$000

### TITULO III

#### ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

1. Pessoal da Directoria do Interior . . . . .	55:000\$000	
2. Idem da Directoria de Finanças	96:000\$000	
a) Pessoal das Collectorias . . . . .	150:000\$000	301:000\$000
b) Serviço de lancha e escaleres. . . . .	12:000\$000	
c) Diarias. . . . .	1:000\$000	13:000\$000
3. Pessoal da Procuradoria Geral . . . . .	19:320\$000	
a) Serviço de estatística, por mez 500\$000 . . . . .	6:000\$000	25:320\$000
4. Pessoal do Serviço Sanitario . . . . .	48:000\$000	
a) Hospital de Isolamento. . . . .	6:000\$000	
b) Serviço Hygienico e laboratorio e analyse . . . . .	24:000\$000	78:000\$000
5. Pessoal da Inspectoria do Ensino e Escola Normal. . . . .	112:000\$000	
a) Idem das Escolas Modelo e Complementar	40:800\$000	
b) Idem de 4 grupos escolares . . . . .	136:000\$000	
c) Idem das escolas primarias . . . . .	200:000\$000	

d) Eventuaes das escolas primarias, inclusive alugueis . . . . .	24:000\$000	
e) Subvenção ao Gymnasio Espirito Santense . . . . .	24:000\$000	
f) Idem ao Collegio Maria Auxiliadora . . . . .	6:000\$000	
g) Idem, idem, Diocesano do Cachoeiro de Itapemirim . . . . .	6:000\$000	548:800\$000
6. Pessoal da Directoria de Agricultura, Terras e Obras . . . . .	42:000\$000	
a) Idem e custeio das fazendas Modelo e Santo Antonio . . . . .	40:000\$000	
b) Fiscalisações . . . . .	36:000\$000	118:000\$000
7. Pessoal da Junta Commercial . . . . .	8:400\$000	

TITULO IV

SEGURANÇA PUBLICA

1. Pessoal da Chefatura de Policia	66:000\$000	
2. Auxilio a escriptvães de policia e delegados do interior . . . . .	9:600\$000	
3. Verba secreta . . . . .	36:000\$000	
4. Corpo de Policia	591:090\$750	
5. Policiamento maritimo . . . . .	9:000\$000	
6. Diversas despesas policiaes . . . . .	72:000\$000	783:690:750

TITULO V

MAGISTRATURA

1. Côrte de Justiça	77:160\$000	
2. Juizes de Direito	78:000\$000	
3. Promotorias . . . . .	36:000\$000	
4. Pessoal da Secretaria . . . . .	20:280\$000	
5. Ajuda de custo e diarias de Juizes . . . . .		
6. Expediente do Forum, por mez	50\$000	600\$000
		212:040\$000

TITULO VI

OBRAS E EMPREHENDIMENTOS

1. Obras publicas . . . . .	326:909\$250	
2. Auxilio aos Municipios para extincção das fôr-migas . . . . .	25:000\$000	
3. Auxilio á Agricultura . . . . .	25:000\$000	
4. Propaganda do Estado . . . . .	20:000\$000	396:909\$250

TITULO VII

CREDITO PUBLICO

1. Juros e amortisação da divida externa . . . . .	1.050:000\$000	
2. Juros da divida interna fundada	232:700\$000	
3. Restituição á caixa de deposito de orphãos (sal-do) . . . . .	128:817\$622	

4. Restituição á caixa de deposito de ausentes (saldo) . . . . .	25:915\$037	
5. Juros de orphãos e ausentes. . . . .	10:000\$000	
6. Exercicios findos	15:000\$000	1.562:432\$659

TITULO VIII

SUBVENÇÃO E GARANTIA

1. Subvenção á instituições beneficentes. . . . .	22:800\$000	
2. Idem á navegação dos rios Doce e Itapemirim. . . . .	24:000\$000	
3. Idem ao Instituto Historico e Geographico do Brasil. . . . .	3:000\$000	49:800\$000

TITULO IX

DESPESAS DIVERSAS

1. Aposentadorias. . . . .	150:000\$000	
2. Pensões . . . . .	13:500\$000	
3. Restituições e indemnisações. . . . .	10:000\$000	
4. Expediente de seis departamentos administrativos do Estado, por parcelas de 7:000\$000	84:000\$000	
5. Vencimentos do Prefeito da Capital. . . . .	12:000\$000	
6. Gratificações diarias e commissões. . . . .	30:000\$000	
7. Eventuaes. . . . .	74:347\$341	373:847\$341
		<u>4.610:000\$000</u>

Art. 2. O Presidente do Estado poderá, pela verba eventual ou com qualquer sobra que outra verba accusar, custear quaesquer serviços que se tornarem necessarios ou convenientes aos interesses do Estado.

Art. 3. No exercicio de 1913, não poderá ser effectuado nenhum pagamento extranho ás verbas consignadas na presente lei, salvo os que provenham de autorisação do Congresso e os oriundos de creditos extraordinarios abertos pelo poder competente para diversos serviços, bem como para ocorrer as despesas provenientes do art. 7. desta lei.

Art. 4. Todas as gratificações diarias e commissões, passam a ser de exclusivo arbitrio do Presidente do Estado, de harmonia com o tempo e a natureza do serviço prestado.

Art. 5. Os Promotores de Justiça terão mais 50\$000 mensaes sobre os seus vencimentos e perderão a gratificação que recebiam pelo serviço especial

Art. 6. Os Professores de quinta entrancia terão mais 10\$000 por mez, para aluguel de casa.

Art. 7. Os officiaes de justiça das sédes das Comarcas terão 40\$000 e os da Comarca da Capital 50\$000 de ordenado mensal cada um.

Art. 8. Fica o Presidente do Estado autorizado a abrir o credito necessario para occorrer as despesas provenientes de melhorias de aposentadorias, licenças e differença dos vencimentos.

Art. 9. Ficam revogados os arts. 5 e 12 da lei n. 810 de 13 de Janeiro de 1912, bem como todas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

J. J. Valentim Debiase.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.— Manoel Pinheiro dos Santos, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 909

Fixa a força publica do Estado para o exercicio de 1913.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. A força publica do Estado, para o exercicio de 1913, compor-se-á de quatrocentos e dezenove homens, distribuidos por companhias, de accôrdo com o mappa annexo n. 1.

Art. 2. Os vencimentos dos officiaes e praças, no mesmo exercicio, são regulados pelas tabellas annexas ns. 1 e 2.

Art. 3. O Capitão Ajudante do Corpo de Policia, poderá ser o commandante da companhia de Estado Menor, cumprindo-lhe tudo o que competir aos commandantes das outras companhias.

Art. 4. As licenças, refôrmas, impedimentos e substituições do pessoal do Corpo de Policia, obdecerão ao regimen adoptado para os funcionarios do Estado, salvo os casos em que esse regimen não puder ser applicavel.

Art. 5. As gratificações e pagamentos em geral, por serviços extraordinarios do pessoal do Corpo de Policia, serão de exclusivo arbitrio do Director de Segurança Publica, de harmonia com o tempo e natureza desses serviços.

§ 1. Não são serviços extraordinarios os destacamentos permanentes de qualquer parcella da força publica, em qualquer ponto do Estado.

§ 2. Correrão por conta do Estado as despesas de transporte do pessoal do Corpo de Policia, quando em viagem a serviço do Estado.

Art. 6. A primeira companhia incumbem, privativamente, os serviços policiaes da Capital do Estado, sendo, por isso, inamovivel.

Art. 7. O numero de praças de cada destacamento será determinado pelo Director da Segurança Publica, da harmonia com a natureza da missão que lhe fôr incumbida.

Art. 8. A praça que completar o tempo de engajamento, poderá requerer sua garantia de fardamento e, si lhe fôr permittido reengajamento, fará novo desconto para o mesmo fim.

Art. 9. O official ou praça promovido, terá direito a um adeantamento da quantia exstrictamente necessaria á aquisição do respectivo uniforme, para ser amortizado na proporção de vinte por cento (20 %) do vencimento mensal.

Art. 10. O official ou praça, quando preso á disposição da autoridade civil, ou quando julgado por um crime de deserção, só terá direito á etapa, na vigencia da pena que lhe fôr imposta.

Art. 11. O official ou praça, excluido por indisciplina, por vicios habituaes detestaveis ou por faltas graves, perderá os vencimentos do mez anterior á exclusão e a garantia do fardamento.

§ Unico. Quando a garantia do fardamento não estiver completa, caberá ao Estado cobrar ao excluido o que faltar.

Art. 12. A nomeação do commandante do Corpo de Policia poderá recahir em pessoa extranha ao mesmo Corpo, cabendo-lhe, neste caso, o posto de Tenente Coronel.

Art. 13. O Director de Segurança Publica, poderá, por motivo a seu criterio, revesar os commandantes de qualquer das companhias.

Art. 14. Fica supprimido o logar de Delegado Auxiliar e creado os logares de 1.º e 2.º Delegados na Capital do Estado, percebendo o 1.º os vencimentos mensaes de 350\$000 e o 2.º o de 300\$000.

§ Unico. Compete ao 1.º Delegado substituir o Director de Segurança Publica nos seus impedimentos.

Art. 15. Revogam-se a lei n. 775 de 31 de Dezembro de 1911 e mais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém. O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentin Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912. — *Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 910

Concede a Theodomiro Gonçalves Ferreira o direito de construir uma Estrada de Ferro Agrícola á tracção electrica.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica concedido a Theodomiro Gonçalves Ferreira o direito de construir uma Estrada de Ferro Agrícola á tracção electrica ou a vapor, que, partindo de Iconha, Municipio de Piuma, atravesse o Itabapoana e o Rio Novo e vá terminar no porto do Cajú, em frente á fazenda Paineiras, na margem do rio Itapemirim, com privilegio de zona, por 50 annos, sem garantias de juros e respeitad os direitos de terceiros.

Art. 2. Fica estabelecido o praso de 60 dias para ser lavrado o respectivo contracto, de accôrdo com as leis em vigor, no qual se consignarão todas as clausulas necessarias e convenientes, a juizo do Governo do Estado.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

TABELLA N. 1 -- Dos vencimentos dos Srs. Officiaes para o exercicio de 1913

Quantidade	GRADUAÇÃO	Soldo	Gratificação	Etapa	Cada um	Total
1	Tenente Coronel Commandante	250\$000	128\$000	5\$000	6:433\$000	6:433\$000
1	Major Fiscal- - - - -	190\$000	95\$000	4\$000	4:880\$000	4:880\$000
5	Capitães - - - - -	164\$000	82\$000	3\$500	4:229\$500	21:147\$500
4	Primeiros Tenentes- - - - -	110\$666	53\$334	3\$500	3:269\$500	13:078\$000
10	Segundos Tenentes- - - - -	90\$666	45\$334	3\$500	2:909\$500	29:095\$000
	Somma - - - - -					74:633\$500

TABELLA N. 2—Vencimentos do pessoal do Corpo Militar de Policia do Estado do Espirito Santo, para o exercicio de 1913

Quantidade	GRADUAÇÃO	Soldo	Etapa	Cada um	Total
1	Sargento Ajudante- - - - -	2\$800	1\$600	1:606\$000	1:606\$000
1	Sargento Quartel Mestre - - - - -	2\$800	1\$600	1:606\$000	1:606\$000
4	Primeiros Sargentos - - - - -	2\$400	1\$600	1:460\$000	5:840\$000
12	Segundos Sargentos - - - - -	2\$000	1\$600	1:314\$000	15:768\$000
3	Furrieis- - - - -	1\$800	1\$600	1:241\$000	3:723\$000
1	Armeiro - - - - -	1\$800	1\$600	1:241\$000	1:241\$000
1	Corneteiro-Mór - - - - -	2\$000	1\$600	1:314\$000	1:314\$000
33	Cabos - - - - -	1\$600	1\$600	1:168\$000	38:544\$000
9	Anspeçadas - - - - -	1\$450	1\$600	1:113\$250	10:019\$250
1	Mestre de Musica- - - - -	3\$400	1\$600	1:825\$000	1:825\$000
1	Contra Mestre - - - - -	2\$400	1\$600	1:460\$000	1:460\$000
6	Musicos de 1ª classe - - - - -	2\$000	1\$600	1:314\$000	7:884\$000
10	Musicos de 2ª classe - - - - -	1\$800	1\$600	1:241\$000	12:410\$000
10	Musicos de 3ª classe - - - - -	1\$600	1\$600	1:168\$000	11:680\$000
10	Musicos de 4ª classe - - - - -	1\$400	1\$600	1:095\$000	10:950\$000
283	Soldados - - - - -	1\$400	1\$600	1:095\$000	309:885\$000
6	Corneteiros - - - - -	1\$400	1\$600	1:095\$000	6:570\$000
6	Tambores - - - - -	1\$400	1\$600	1:095\$000	6:570\$000
	Vencimentos dos srs. Officiaes- - - - -				74:633\$500
	Vencimentos de um medico - - - - -				1:800\$000
	Gratificação ao Ajudante de Ordens- - - - -				1:200\$000
	Diligencias - - - - -				15:000\$000
	Fardamento e equipamento - - - - -				50:000\$000
	Somma - - - - -				591:528\$750

# Mappa demonstrativo da Força Publica para o anno de 1913

COMPANHIAS	Estado Maior			Officiaes	Estado-Menor												Inferiores					TOTAL																	
	Tenente-Cel. Commandante	Major Fiscal	Capitão Ajudante de Ordens	Capitão Ajudante	1. Tenente Secretario	2. Tenente Quartel Mestre	Capitães	Primeiros Tenentes	Segundos Tenentes	Sargento Ajudante	Sargento Quartel-Mestre	Primeiro Sargento	2. Sargento armeiro	Mestre de Musica	Contra-Mestre de Musica	Corneteiro-Mor	Armeiro	Cabos Ordenanças	Cabo Tambor	Musicos de 1. Classe	Musicos de 2. Classe		Musicos de 3. Classe	Musicos de 4. Classe	Soldado Amanuense	Soldados Ordenanças	Cabo Enfermeiro	Soldado da arrecadação	Soldado facheiro	Primeiros Sargentos	Segundos Sargentos	Furrieis	Cabos de Esquadra	Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Tambores		
Companhia do Estado-Maior . . . . .	1	1	1	1	1	1	1	1	3	1	1	1	3	1	1	1	1	7	1	6	10	10	10	1	4	1	1	1	1	1	3	9	3	18	9	282	6	6	419
1. Companhia . . . . .	1	1	1	1	1	1	1	3	1	1	1	3	1	1	1	1	7	1	6	10	10	10	1	4	1	1	1	1	3	9	3	18	9	282	6	6	419		
2. Companhia . . . . .	1	1	1	1	1	1	1	3	1	1	1	3	1	1	1	1	7	1	6	10	10	10	1	4	1	1	1	1	3	9	3	18	9	282	6	6	419		
3. Companhia . . . . .	1	1	1	1	1	1	1	3	1	1	1	3	1	1	1	1	7	1	6	10	10	10	1	4	1	1	1	1	3	9	3	18	9	282	6	6	419		
Estado effectivo total . . . . .	1	1	1	1	1	1	3	3	9	1	1	1	3	1	1	1	1	7	1	6	10	10	10	1	4	1	1	1	3	9	3	18	9	282	6	6	419		

## LEI N. 911

Autorisa o Presidente do Estado a contractar com a firma Junqueira & Comp. o estabelecimento, neste Estado, de uma fabrica para conserva de peixes.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica o Governo do Estado autorizado a contractar com a firma Junqueira & Comp. o estabelecimento, neste Estado, de uma fabrica para conserva de peixes, fazendo a isenção dos direitos estaduaes, com excepção dos de exportação, que não poderão exceder de dois por cento "ad-valorem".

§ Unico. O Governo do Estado poderá entrar em accôrdo com os Governos Municipaes para a obtenção de isenções de direitos municipaes, em favor dos concessionarios.

Art. 2. O praso do contracto, assim como outras condições, serão estabelecidos pelo Governo do Estado, pela fôrma que julgar mais conveniente aos interesses publicos.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 912

Prohíbe as accumulações de cargos publicos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Ficam terminantemente vedadas as accumulações de cargos publicos remunerados pelos cofres estaduaes.

Art. 2. Nenhum funcionario publico estadual poderá exercer, cumulativamente, cargos em comissão ou interinamente, por mais de 30 dias.

Art. 3. Os cargos remunerados não poderão ser accumulados com os gratuitos, quando trouxerem prejuizo ao serviço publico.

Art. 4. Não será nomeado para occupar cargo algum estadual quem estiver exercendo qualquer função federal ou municipal.

Art. 5. Perderá o cargo que estiver exercendo, o funcionario estadual que acceitar emprego federal ou municipal.

Art. 6. Em nenhuma hypothese serão pagos pela Directoria de Finanças dois ordenados ou duas gratificações a um só funcionario, salvo o caso do artigo 2.º, em que será abonada mais a gratificação do cargo que estiver accumulando.

Art. 7. As funções de Inspector Geral do Ensino poderão ser exercidas pelo Director das Escolas Normal e Annexa, por designação do Presidente do Estado, percebendo exclusivamente os vencimentos daquelle primeiro cargo, bem como o cargo de Contador e o Chefe da Escripuração Mercantil da Directoria de Finanças, ficam fundidos em um só cargo, percebendo o funcionario que occupal-os, os vencimentos de oitocentos mil réis mensaes.

Art. 8. Só será expedido titulo de vitaliciedade ao funcionario publico que contar mais de 25 annos de bons serviços, sem uma nota que o desabone, a juizo do Presidente do Estado, e estiver exercendo cargo effectivo, com excepção dos auxiliares directos do Presidente do Estado.

Art. 9. Ao funcionario de qualquer categoria que tiver mais de 30 annos de serviço publico effectivo, inclusive as licenças para tratamento de saúde, será abonada uma gratificação addicional, correspondente a 10 % dos seus vencimentos, enquanto estiver na actividade do cargo.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 913

Approva o Decreto n. 1.301 que aposenta o escrivão da Collectoria de Itapemirim, Aureliano Carneiro.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica approvedo o Decreto n. 1.301 de 26 de Novembro de 1912, que aposentou Aureliano Carneiro no cargo de escrivão da Collectoria de Itapemirim, percebendo os vencimentos de 130\$676 mensaes, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 914

Autorisa o Presidente do Estado a despende a importancia de 5:000\$000, com a construcção de uma ponte sobre o rio Castello e abrir o necessario credito.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica o Presidente do Estado autorizado a despende a importancia de cinco contos de réis, com a construcção de uma ponte sobre o rio Castello, na povoação do mesmo nome e a abrir para este fim o necessario credito.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

### LEI N. 915

Approva o contracto celebrado com o engenheiro Ceciliano Abel de Almeida, para a extracção de madeiras e fundação de nucleos coloniae.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica approvado o contracto celebrado entre o Governo do Estado e o engenheiro Ceciliano Abel de Almeida, para extrahir madeiras e fundar nucleos coloniaes, com modificações nas clausulas 1, 3, 4, 5, 6, 10 e 12, a juizo do Governo do Estado.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 916

Crêa o logar de Fiscal Geral das rendas do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica creado o logar de Fiscal Geral das rendas do Estado, percebendo os vencimentos annuaes de 6:000\$000.

§ Unico. O Governo determinará, no regulamento que expedir, attribuições deste funcionario.

Art. 2. Fica aberto o credito de 6:000\$000 para attender a estas despesas.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1912.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

## LEI N. 917

Altera o quadro dos funcionarios do Congresso Estadual e fixa os seus vencimentos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. A Secretaria do Congresso Legislativo ficará a cargo de um Director e sob a superintendencia immediata do 1.º Secretario e terá a seu serviço o seguinte pessoal :

Um 1.º Official.

Um 2.º Official.

Um Amanuense.

Um Porteiro.

Dous Continuos.

Art. 2. Ao Director compete a direcção de todo o serviço da Secretaria e do Archivo e a imposição de pena de suspensão até 5 dias e de reprehensão aos funcionarios sob a sua jurisdicção.

Art. 3. O 1.º Official será encarregado da redacção dos debates e dirigirá o Archivo, o 2.º confeccionará a acta e o Amanuense extrahirá os autographos e fará a correspondencia do Congresso.

Art. 4. Ao Porteiro incumbe a guarda, conservação e asseio do predio do Congresso e seus pertences, e aos Continuos os serviços que lhes forem commettidos pelo Director.

Art. 5. Nos impedimentos temporarios, o 1.º Official substituirá o Director e será substituido pelo 2.º e este pelo Amanuense e a vaga de Porteiro será preenchida por um dos Continuos.

Art. 6. Os logares de officiaes serão de accesso, sendo a nomeação de Amanuense feita mediante concurso em que os candidatos deverão revelar conhecimento perfeito da lingua portugueza, noções de arithmetica, historia e geographia geral e do Brasil, e redacção official e ter excellente calligraphia ou ser habil dactylographo.

§ Unico. Esse concurso deverá ser prestado perante uma commissão composta de examinadores

nomeados pelo Presidente do Congresso e presidida pelo 1.º Secretário.

Art. 7. As nomeações e demissões serão feitas pela mesa e approvadas pelo Congresso.

Art. 8. O logar de Director Geral da Secretaria só pôde ser occupado por pessoa diplomada em qualquer Faculdade de Direito do Paiz.

§ 1. Os actuaes empregados, que contarem menos de 10 annos de serviço na Secretaria e que quizerem continuar nos logares, terão de fazer concurso na fórma estabelecida no artigo 6.º desta lei.

§ 2. Poderão ser nomeados para officiaes, independente de concurso, os officiaes das outras repartições do Estado.

Art. 9. Os actuaes empregados que não quizerem fazer concurso poderão ser aproveitados em outras repartições do Estado.

Art. 10. Quando não estiver funcionando o Congresso, os officiaes serão aproveitados n'outras repartições do Estado, quando o Presidente do Estado os requisitar á mesa do Congresso.

Art. 11. Os funcionarios da Secretaria do Congresso, a partir de 1 de Janeiro de 1913, serão constantes do quadro annexo e terão os vencimentos que no mesmo estão consignados.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

*Tabella de vencimentos dos funcionarios da Secretaria do Congresso Estadual*

CARGOS	Vencimento mensal	Vencimento annual
Director Geral - -	300\$000	3:600\$000
1 1º Official - - -	250\$000	3:000\$000
1 2º Official - - -	200\$000	2:400\$000
1 Amanuense - - -	150\$000	1:800\$000
1 Porteiro - - -	130\$000	1:560\$000
2 Continuos - - -	100\$000	2:400\$000
		14:760\$000

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Janeiro de 1913.

MARCONDES ALVES DE SOUZA.

*J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Janeiro de 1913.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, auxiliar interino do Secretario.

